

**O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA MODERNIDADE TARDIA:
A SUSTENTABILIDADE COMO ALTERNATIVA VIÁVEL PARA
EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Júlio César Bernardes¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo apresentar os efeitos do desenvolvimento econômico no processo de transformação da família e seus integrantes, apontando a sustentabilidade como alternativa viável para a efetivação da Doutrina da Proteção Integral. Decorrente das exigências do sistema de produção Capitalista e da Globalização, o paradigma de família formulado no início do Século XX modificou-se, com adaptações necessárias para comportar o novo papel de homens e mulheres no mercado de trabalho e nas relações familiares. A influência da sociedade de risco no desenvolvimento da criança e do adolescente decorre das atuais necessidades do procedimento de individualização. Para produção do texto utilizou-se o Método Indutivo e a Pesquisa Bibliográfica.

Palavras-chave: Doutrina da Proteção Integral. Sustentabilidade. Sociedade de risco.

1 INTRODUÇÃO

A globalização, o processo de individualização industrial e o sistema de produção Capitalista, baseados, entre outros, no individualismo e no consumismo exacerbado de bens não essenciais à vida, repercutem negativamente no comportamento humano, afastando a família e seus membros dos valores fundamentais reconhecidos pela Constituição da República, como o princípio da fraternidade e o da dignidade da pessoa humana.

¹ Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Mestre pelo *Máster de Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad* pela Univerdade de Alicante, Espanha. Especialista em Direito e Gestão Judiciária pela Academia Judicial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC. CV: <http://lattes.cnpq.br/3990333915200360>. E-mail: jcb22164@tjsc.jus.br.

Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo apresentar a sustentabilidade como alternativa viável para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Estado contemporâneo, em apoio à Doutrina da Proteção Integral, sugerindo-se que o Estado, a Sociedade e a Família adotem postura diversa da atual, por meio da mudança de consciência, na qual se promova a valorização do ser humano, enaltecendo o *ser* em detrimento do *ter*, com a admissão da sustentabilidade como modelo de vida e pelos laços de afeto, da dignidade da pessoa humana e da fraternidade, para construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Os resultados da pesquisa estão expostos no presente trabalho, de forma sintetizada, como segue.

Para alcançar o objetivo elencado acima, discorreremos inicialmente sobre o desenvolvimento econômico na modernidade tardia e seus efeitos na transformação comportamental da família e seus integrantes, relacionando suas consequências com os problemas ambientais e sua interligação com a Justiça Penal Juvenil.

No segundo tópico, apresentaremos a sustentabilidade como alternativa viável para efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e aplicação da Doutrina da Proteção Integral, delineando o papel proposto para o Estado, a Sociedade e a Família na modernidade tardia, pontuando os argumentos sobre a nova postura a ser adotada por esses seguimentos, em virtude dos efeitos prejudiciais da globalização e do sistema de produção Capitalista.

Quanto à metodologia, na fase de investigação e no relatório da pesquisa, utilizou-se o método indutivo. Foram acionadas as técnicas do referente, da categoria, dos conceitos operacionais e da pesquisa bibliográfica.

2 O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA MODERNIDADE TARDIA, OS PROBLEMAS AMBIENTAIS E SUA INTERLIGAÇÃO COM A JUSTIÇA PENAL JUVENIL

Como delineado no introito deste trabalho, esta pesquisa tem por propósito apresentar a repercussão do processo de individualização da industrialização e do sistema de produção capitalista no processo comportamental dos grupos familiares e seus integrantes, apresentando argumentos sobre a necessidade de nova postura pela Sociedade e pelo Estado na abordagem dos temas afetos à família e à infância e juventude.

A Justiça Penal Juvenil² é hoje compreendida por parte significativa da Sociedade³ como instrumento de repressão que não atende aos fins desejados por lei, quais sejam, a responsabilização do adolescente, a integração social do adolescente e a desaprovação da conduta infracional⁴. Trata-se de compreensão limitada do adolescente infrator como mero sujeito das sanções punitivas do aparelho estatal, em que a punição e a restrição da liberdade de locomoção é a única forma de recompor o comportamento desviado socialmente do padrão estabelecido pelo *American way of life*. O raciocínio é o de que, segregado, não haverá reiteração dos crimes, estando a Sociedade e seus bens efetivamente protegidos com o indivíduo sob os olhos da “Justiça”. Tem-se uma concepção minimalista de Justiça Penal Juvenil, na qual o fato típico punível é tratado por sua consequência, e não por sua origem.

Porém, o Direito Penal latino-americano, no qual o Direito Penal Juvenil encontra suas raízes, ainda que com o discurso perfumado pelos fins que supostamente o justificam, é réplica do aparelho de reprodução das ideologias liberais do modelo de produção e econômico adotado, convertendo-se em um “Direito Penal Diferenciado” (ANDRADE, 2009, p. 16-18).

Para Andrade (2009), o Direito Penal, embora não seja responsável direto pela organização jurídica da atividade produtiva, reprime condutas que colocam em risco o sistema de produção capitalista e/ou os valores morais e religiosos dominantes, de modo que se pode prever a inviabilidade de uma proteção criminal não diferenciada, já que a organização da atividade produtiva reivindica proteção legal, que é excludente.

² Neste trabalho será adotado como conceito operacional de Justiça Penal Juvenil o conjunto ordenado de princípios e normas jurídicas afetas à Infância e Juventude, e o aparato do Estado composto de órgãos, instituições e seus agentes, formados pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia, Polícia Judiciária, Secretaria de Cidadania e Justiça, Conselhos Tutelares, Secretarias de Assistência Social, voltados à persecução penal dos atos infracionais, com base na Lei n. 8.069/1990, e à execução das medidas socioeducativas, de acordo com as normas estipuladas na Lei n. 12.594/2012.

³ Adotando o mesmo raciocínio de PASOLD (2013), a categoria Sociedade é empregada com a inicial maiúscula por ser a criadora e mantenedora da categoria Estado, que, grafada com a inicial maiúscula, deve estar comprometida e atender os fins sociais desejados pela Sociedade.

⁴ Conforme esclarece o §2º do art. 1º da Lei n. 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), as medidas socioeducativas tem por objetivo “I - a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; II - a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e III - a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei”.

[...] Nosso Código Penal é uma norma construída a partir de um arcabouço ideológico com fundamento em uma visão patrimonialista e em uma moral cristã sexista. Daí só pode resultar uma tutela criminal diferenciada, pois a defesa penal preferencial do patrimônio privado é particular, restrita, pelo simples fato de que poucos cidadãos possuem patrimônio.” (ANDRADE, 2009, p. 16-17).

Como veremos, trata-se de um modelo baseado no antropocentrismo, no qual o meio ambiente e os recursos naturais, tutelados de forma subsidiária, são extraídos da biota sem qualquer preocupação com as gerações futuras, no consumismo exagerado, no acúmulo de bens e riquezas em mãos de um pequeno grupo de pessoas do planeta, em detrimento de uma imensa massa de soldados de reserva, cuja escravidão é, a cada dia, legitimada pelo Estado, pela contenção e exclusão de direitos sociais conquistados.

Essa lógica desenvolvimentista de extrativismo e uso descontrolado dos recursos naturais agregado ao consumo desnecessário é retratada com precisão no documentário “The Story of Stuff” (“História das coisas”)⁵, destacando-se que durante as últimas três décadas foram consumidos 33% dos recursos naturais do planeta para sustentar nosso atual modelo de vida. Nos EUA, que têm 5% da população mundial e consomem 30% dos recursos mundiais, restam menos de 4% da floresta original, e 40% dos cursos de água estão impróprios para consumo. Salienta o documentário que 99% dos produtos adquiridos pelos americanos são descartados após 6 meses de uso. Conclui que, se a população mundial consumisse de modo semelhante ao da população dos EUA, seria necessário de 3 a 5 planetas para retirar os recursos naturais necessários para manter o modelo de vida americano. Trata-se de uma crítica ao sistema de produção e consumo do Capitalismo, cujas consequências maléficas desaguam nos problemas socioambientais e na exteriorização do verdadeiro custo de produção: o pouco tempo livre do ser humano, que trabalha exaustivamente para obter recursos financeiros, a fim de manter o modelo de vida imposto pelo sistema de produção, e a exportação de resíduos (muitos deles tóxicos), para os países periféricos.

Nessa lógica ilógica, as populações vulneráveis dos países periféricos são as mais afetadas e pagam o preço [econômico, social e ambiental] pela degradação desses recursos naturais, exploração dos bens comuns e do trabalho assalariado. Nosso desenvolvimentismo no planeta globalizado está baseado no consumismo, que gera fortes prejuízos aos bens comuns e à população desses países periféricos. Por esse motivo, é difícil fazer gestão comunitária de bens comuns. Como adverte Bosselmann (2015), o Estado é a principal

⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Q3YqeDSfdk>. Acesso em 29.09.2016.

instituição da governança ambiental; por isso, relacionar o princípio da sustentabilidade ao conceito de soberania propicia incluir funções de tutela do Estado. Porém, é importante a participação de organizações internacionais, organizações não governamentais e a Sociedade, tendo como base a cidadania, como catalizadores da mudança.

Sobre a falácia do desenvolvimento e dos supostos benefícios do progresso econômico, Morin (2015) sintetiza que o conceito de desenvolvimento compreende os variados desenvolvimentos da prosperidade e do bem-estar, bem como o aperfeiçoamento das condições de vida, com redução das desigualdades, e o implemento da paz social e da democracia. Porém, adverte que a realidade aponta para norte diverso, pois esse mesmo desenvolvimento tecnoeconômico trouxe a escravidão dos trabalhadores e a repressão policial nas ditaduras da América Latina, como se passou no Brasil e no Chile e como atualmente ocorre com o hiperdesenvolvimento da China. “O crescimento permanente dos rendimentos do capital em detrimento dos do trabalho aprofunda continuamente as desigualdades. Dessa maneira, o desenvolvimento aumentou o número de trabalhadores escravizados na China, na Índia e em inúmeras regiões da América Latina” (MORIN, 2015, p.29).

Esse desenvolvimento reiteradamente mencionado como objetivo pelos governantes e candidatos a cargos eletivos é acompanhado pelo consumismo exacerbado, para imitação do modelo de vida americano, o *American way of life*, suscitando o individualismo e o egocentrismo do ser humano e obstruindo a efetivação da solidariedade e da fraternidade, princípios recepcionados pelas atuais constituições democráticas do planeta, inclusive a brasileira, com aumento das zonas de miséria e crescimento da criminalidade. Conforme Morin (2015):

O desenvolvimento criou novas corrupções nos Estados nas administrações e nas relações econômicas. Destruiu as solidariedades tradicionais sem criar novas dando origem a multiplicação das solidões individuais. Ao desenraizar e criar guetos, ele provocou um crescimento da criminalidade encorajada pela formação de gigantescas máfias internacionais. Nesse sentido o desenvolvimento é antiético. Enfim, ele criou enormes zonas de miséria, fato testemunhado pelos desmesurados cinturões de periferia empobrecidas que circundam as metrópoles da Ásia, da África e da América Latina. (MORIN, 2015, p. 29).

Na mesma esteira, Furtado (1974), em “O mito de desenvolvimento econômico”, já na década de 70, denunciava a irracionalidade do capitalismo planetário desenfreado e a resultante propagação da miséria e desigualdades sociais, ampliando-se o abismo existente

entre os países desenvolvidos e os países periféricos. Sustentava que os países periféricos, contrapondo a tese levantada pelo Clube de Roma em 1972⁶, jamais chegariam ao ápice do desenvolvimento compartilhado pelos EUA, porque, para perpetuação do atual sistema de produção e consumo, seria necessária a existência desses países periféricos, para fornecimento de mão de obra barata e extração de recursos naturais. Tais países jamais passariam para a fase de uma pós-industrialização. Isso porque a “[...] aceitação dessa doutrina implica ignorar a especificidade do fenômeno do subdesenvolvimento. A ela se deve a confusão entre economias subdesenvolvidas e ‘país jovem’; e a ela se deve a concepção do desenvolvimento como uma sequência de fases necessárias [...]” (FURTADO, 1974, p. 17).

A conclusão geral que surge é que a hipótese de extensão ao conjunto do sistema capitalista das formas de consumo que prevalecem atualmente nos países cênicos não tem cabimento dentro das possibilidades evolutivas aparentes desse sistema. É essa a razão pela qual uma ruptura cataclísmica, no horizonte previsível, carece de verossimilhança. O interesse principal no modelo que leva a essa previsão de ruptura cataclísmica está em que ele proporciona uma demonstração cabal de que o estilo de vida criado pelo capitalismo industrial sempre será o privilégio de uma minoria. O custo, em termos de depredação do mundo físico, desse estilo de vida é de tal forma elevado que toda tentativa de generalizá-lo levaria inexoravelmente ao colapso de toda uma civilização pondo em risco a sobrevivência da espécie humana. Temos assim a prova cabal de que o *desenvolvimento econômico* - a ideia de que os povos pobres podem algum dia desfrutar das formas de vida dos atuais povos ricos - é simplesmente irrealizável. Sabemos agora de forma irrefutável que as economias da periferia nunca serão desenvolvidas no sentido de similares às economias que formam o atual centro do sistema capitalista. (FURTADO, 1974, p. 17)

Furtado (1974) também realçou a origem de tensões sociais que ecoam na política do Estado, decorrentes da própria diretriz das atividades econômicas, estabelecendo a concentração da renda em mãos de poucos, com fomentação do consumo associado à miséria das grandes massas. Nesse processo de dependência e impotência dos Estados quanto às determinações econômicas, os governos limitam-se à luta contra os seus efeitos perversos.

⁶ O Clube de Roma foi “um grupo de internacional reflexão composto de industriais, pesquisadores e diplomatas, fundado em 1968, publica o estudo entre *Limits to Growth* (*Limites do Crescimento*). Este estudo foi realizado por uma equipe de pesquisadores do Massachusetts Institute of Technology – MIT, coordenada por Dennis H. Meadows e também é conhecido como Relatório Meadows. [...] A obra partia de um criativo e sólido modelo analítico, que apontava para escassez das fontes de matéria-prima e, sobretudo, de energia. [...] Foram analisados dados sobre o estoque de recursos naturais, a sua exploração crescente para entender demandas do setor produtivo, o comprometimento e o risco de esgotamento de alguns desses recursos, o que inviabilizaria o crescimento da economia em pouco tempo. Como conclusão, o relatório defendia a necessidade eminente de se controlar a expansão demográfica, limitar o crescimento exponencial da produção, combater a poluição e a degradação ambiental” (BURSZTYN, 2012, p. 79).

E de fato é o que se constata atualmente no plano nacional. No ano de 2016, o maior parceiro comercial do Brasil foi a China, seguida dos EUA. Conforme noticiado pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o país asiático adquiriu US\$ 4,6 bilhões em maio de 2016, destacando-se a importação de minério de ferro, soja e carne⁷. Já em relação aos EUA, a exportação de petróleo brasileiro colaborou para o aumento no PIB no primeiro semestre de 2016. Em contrapartida, o Brasil exporta produtos industrializados desses países. Exportamos matérias-primas e nossos recursos naturais esgotáveis ou não renováveis e importamos produtos industrializados, para atender à grande demanda do sistema de produção capitalista, um retrato fiel do pré-colonialismo brasileiro, em que, índios, trocávamos nossas riquezas e trabalho humano por objetos de pouco valor e utilidade.

A questão de fundo que ora se apresenta é ser o modelo de vida adotado pela sociedade brasileira e pelos demais países da América Latina – o *American way of life*, imposto pelo sistema de produção capitalista e o desenvolvimento econômico – fator determinante para a compreensão do Direito Penal Juvenil como instrumento de repressão conferido ao Estado para efetivação da política econômica neoliberal e, ainda, fator determinante para inserção de adolescentes na criminalidade.

A globalização neoliberal e a política de intervenção mínima do Estado na economia, com a privatização dos serviços públicos, abdicação das atividades públicas em favor das atividades privadas, omissão do Estado na prestação dos serviços essenciais à população – saúde, educação, assistência social – e a estimulação do capitalismo planetário desenfreado, desde os anos 1990, expandiu os impactos perniciosos do desenvolvimento (MORIN, 2015).

Discorrendo também sobre a irracionalidade desse sistema de produção, Beck (2010), em “Sociedade de risco”, apresenta argumentos sobre a desigualdade entre a distribuição de riqueza e a distribuição dos riscos. Isso porque na modernidade tardia a produção social de bens e fortuna tem como desfecho indeclinável a produção social de riscos. Os mais afortunados economicamente submetem-se a menor grau de risco produzido pela sociedade industrial, porquanto possuem melhores condições de trabalho, com qualidade de vida, segurança reforçada, lazer adequado e com maior número de horas, moradia digna e alimentação livre de substâncias nocivas. De outro lado, aqueles que vivem em situação de miséria ou abaixo da linha de pobreza submetem-se a maior grau de risco, em virtude da

⁷ Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/06/china-lidera-ranking-de-maiores-compradores-do-brasil>. Acesso em 12.10.2016.

ausência de recursos financeiros, agravada pelo escasso investimento público em políticas sociais para amenizar os riscos da produção em alta escala. Logo, na sociedade industrial, os conflitos decorrentes de uma sociedade de escassez de produção são seguidos pelos conflitos originados pela produção e distribuição dos riscos científica e tecnologicamente produzidos. Nessa perspectiva, surgem fundamentos falaciosos para legitimar a distribuição da riqueza de modo socialmente desigual e sistemático, como a necessidade de uso de agrotóxicos nocivos e outras substâncias cancerígenas no procedimento agrícola para aumentar a produção de alimentos e combater a fome mundial.

Segundo Beck (2010), na modernidade, marcada pelo processo de industrialização e comércio altamente competitivo, os riscos decorrentes do processo de produção são compartilhados de forma desproporcional com os mais desfavorecidos economicamente. Os ricos neutralizam os riscos da ausência de segurança com o monitoramento por câmeras, aquisição de automóveis blindados e contratação de seguranças privados. Os alimentos orgânicos e as dietas especiais livres de glúten e transgênicos, em regra de custo elevado, são adquiridos pelos afortunados, à disposição nas prateleiras dos supermercados. O fundamento de legitimação da sociedade de risco também encontra amparo no discurso de que, na sociedade de escassez, o processo de modernização tem remate no propósito de proporcionar, com o desenvolvimento científico-tecnológico, o aumento das fontes da riqueza social, o que, como argumentamos anteriormente, é uma flagrante falácia.

Essas conjecturas de libertação da miséria e da sujeição injusta estão no pilar da ação e do raciocínio com as categorias da desigualdade social, abarcando a sociedade de classes, passando pela sociedade estratificada, até a sociedade individualizada (BECK, 2010).

No entanto, com a repartição e o aumento dos riscos, originam-se novas hipóteses sociais de ameaças, que aderem, de certo modo, à desigualdade de posições de estrato e classe sociais, representando uma coerência de distribuição peculiar, denominado por Beck como *efeito bumerangue*, no qual “os riscos da modernização cedo ou tarde acabam alcançando aqueles que os produziram ou que lucram com eles” (BECK, 2010, p. 27). Nessa mirada, todos estão aptos a submeter-se aos efeitos dos riscos produzidos pela modernidade – inclusive os beneficiários da grande concentração de renda no planeta –, consubstanciados em riscos à saúde, ameaças à legitimidade, à propriedade e ao lucro.

Por esse motivo, adequado seria uma modificação de pensamento global, referente às formas de acesso ao capital, ao uso dos recursos naturais de modo sustentável e à distribuição adequada das fontes de riqueza, promovendo-se justiça distributiva e social, com

acesso de todos à cidadania, o que conseqüentemente beneficiaria a qualidade de vida dos habitantes do planeta, com redução das condutas infracionais entendidas como contrárias ao modelo econômico existente.

3 A SUSTENTABILIDADE COMO ALTERNATIVA VIÁVEL PARA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL E O PAPEL DO ESTADO, SOCIEDADE E FAMÍLIA NA MODERNIDADE TARDIA

Decorrente do processo de individualização e das exigências do sistema de produção Capitalista e da Globalização, o paradigma de família formulado no início do Século XX modificou-se, com adaptações necessárias, para comportar o novo papel de homens e mulheres no mercado de trabalho e nas relações familiares, conduzindo à libertação do indivíduo de vínculos sociais de classe e de posições de gênero⁸. Este processo é testemunhado hodiernamente pelo Judiciário nas unidades com competência para processamento e julgamento das ações de Direito de Família, nas quais se verifica uma mudança de comportamento dos integrantes do núcleo familiar: mães assumindo seu papel de comprometimento com a manutenção das despesas do lar, aderindo às exigências do mercado de trabalho; pais que colaboram com a criação dos filhos, dividindo o tempo de folga e lazer com as atividades domésticas⁹.

Tal fato é comprovado pelo aumento nos pedidos de guarda compartilhada pelos pais, hoje regra no direito brasileiro, já que as mulheres inseridas no mercado de trabalho possuem o mesmo pouco tempo de descanso e lazer para permanecer com os filhos, o que afastaria a tese de que elas, em virtude da luz, estariam mais aptas a ter a guarda dos filhos¹⁰.

⁸ “[...] somos testemunhas oculares de uma transformação social no interior da modernidade, ao longo da qual as pessoas são libertadas das formas sociais da sociedade industrial - classe, estrato, família, estatutos de gênero para homens e mulheres – de forma semelhante como ocorrera no curso da reforma protestante, quando haviam sido ‘libertadas’ do domínio da Igreja para entrar na sociedade” (BECK, 2010, p. 107-108).

⁹ Nesse sentido, destaca MORIN (2015, p. 358) que “a emancipação das mulheres no trabalho externo provocou uma crise no sistema familiar tradicional, que comportava a presença da mãe no lar nuclear. Mas as reestruturações se efetivam: o homem vai assumir certo número de tarefas domésticas antes reservadas à mulher (lavar a louça, limpar o bumbum das crianças, levá-las para passear)”. O pai dominador cede lugar ao indulgente. Isso promove uma relativa democratização da organização familiar. Assim, como a sociedade, mas com um atraso significativo, a família passa gradualmente do modelo autoritário para o modelo igualitário homem/mulher, e na relação pais/filhos do modelo de obediência ao modelo de tolerância”.

¹⁰ Como esclarece Beck, “em todos os países industriais ocidentais ricos – e de maneira especialmente evidente na República Federal Alemã – consumou-se na modernização do Estado de Bem-Estar Social posterior à

As crianças da sociedade moderna passam maior parte de seu tempo útil com pessoas não integrantes da família, em creches e escolas de período integral, resumindo-se o tempo com os genitores ao período noturno, quando a prevalência da fadiga e desgaste mental sujeitam o indivíduo ao reconforto de seus sofás e televisões, mitigando a interação e o diálogo entre pais e filhos.

A dedicação e o comprometimento com a relação de trabalho, imposto pelas exigências do sistema de produção capitalista e da globalização, ocasionam o enfraquecimento dos vínculos afetivos na família e o transpasse das responsabilidades paternas ao Estado, que vai atuar nas políticas públicas de ensino e assistência social, nos moldes do Estado de Bem-Estar Social.

As sequelas desse processo de individualização emergem, na Justiça da Infância e Juventude, nos procedimentos de destituição de poder familiar e posterior adoção de crianças e adolescentes, nos procedimentos de verificação de situação de risco de criança e adolescente e, em sua vertente mais agressiva, nos procedimentos de apuração de ato infracional. Em sua maioria quase unânime, testemunha-se que a ausência do poder familiar, da efetiva orientação e diálogo dos pais para com os filhos, inicia o processo de violação das regras sociais de comportamento entre os jovens, como apelo à atenção do Estado, em substituição ao vácuo afetivo proporcionado pelos genitores.

Por outro norte, na contramão das conquistas civilizatórias, os direitos fundamentais e sociais em benefício da família, da criança e do adolescente, como saúde, educação e moradia, deixam de ser efetivados pelos Estados, ainda que positivados nas constituições, ou mesmo reduzidos e excluídos pelo Poder Legislativo, por imposição da ordem econômica vigente, para ajustar os gastos públicos. O cenário brasileiro é temeroso referente à educação infantil pública, referente à falta de vagas. Grande parte da população não dispõe de recursos financeiros para matricular seus filhos em escolas particulares, pois o valor mensal necessário é superior ao salário mínimo nacional vigente.

Nesse contexto, Pisarello (2007) destaca o fracasso da modernidade no que tange à concretização dos direitos sociais, denunciando que o século XX encerrou com resultado

Segunda Guerra em impulso social individualizatório com um alcance e uma dinâmica desconhecidos até então (e na verdade sob relações de desigualdade em grande medida constantes). Quer dizer, sobre o pano de fundo de um padrão de vida material comparativamente alto e de uma seguridade social bastante avançada, as pessoas foram dissociadas, numa ruptura da continuidade histórica, de condicionamentos tradicionais de classe e de referenciais de sustento ligados à família, e remetidas a si mesmas e ao seu próprio destino individual no mercado de trabalho, com todos os seus riscos, oportunidades e contradições” (BECK, 2010, p. 108).

desalentador, quiçá pior que o do século XIX, referente ao aumento das desigualdades sociais globais, e referindo que um terço dos habitantes do planeta concentra todos os recursos, enquanto os dois terços restantes vivem à penumbra da miséria. Porém, justifica que o acesso aos bens de consumo e direitos sociais pelas economias privilegiadas do planeta tem lugar, em parte “ao preço do empobrecimento dos povos e regiões mais vulneráveis e da negação de direitos básicos às gerações futuras” (PISARELLO, 2007, p. 12).

No entanto, Cruz e Bodnar (2011) esclarecem que, com a implantação do Estado Social de Direito e do Estado de Bem-Estar, o paradigma da liberdade foi atenuado para revitalizar-se face às novas aspirações do planeta, num processo de relativização com ênfase na questão ambiental e social, instigada pelos “novos cenários transnacionais típicos da sociedade de risco” (CRUZ; BODNAR, 2011, p. 76), originando uma nova era, regrada pela tutela do meio ambiente e pela efetivação da igualdade material. Nesse cenário de mudanças, papel importante atribui-se às ações e ideias socialistas de igualdade social, pela crítica às desigualdades sociais e efetivação da solidariedade pelo Estado, voltadas à valorização da pessoa como integrante de uma comunidade e com respaldo da Dignidade da Pessoa Humana.

Para abrandar os trágicos efeitos da modernidade e do mito do desenvolvimento econômico, as instituições constitucionalmente inseridas no sistema jurídico brasileiro apresentam petições para que o Estado-juiz implemente políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, a fim de dar concretude à Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, como princípio normativo da Constituição¹¹. Ações civis públicas têm suas tutelas de urgência deferidas hodiernamente, seja para impor ao Estado o fornecimento de medicamentos ou procedimentos cirúrgicos, seja para fornecimento de vagas em escolas de ensino fundamental (creches) e ensino médio; ou ainda para implantação das redes de atendimento à criança e ao adolescente.

Tem-se pela Doutrina da Proteção Integral o conjunto de ações – positivas e negativas – do Estado, da Sociedade e da Família voltadas à proteção da criança e do adolescente contra atos e procedimentos que possam prejudicar sua formação – moral, psíquica, intelectual e física – como pessoa em processo de desenvolvimento, bem como a

¹¹ “Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

implementação de políticas públicas que efetivem os direitos fundamentais – individuais e sociais – positivados na Constituição Cidadã, como saúde, alimentação, moradia, educação e lazer. Nessa vertente, é dever do Estado-juiz dar concretude a esses direitos fundamentais quando instado a apreciar a causa, auxiliando na promoção da cidadania às crianças e adolescentes, cuja prioridade é agasalhada constitucionalmente. De outro norte, cabe ao Estado-administração implementar políticas públicas que insiram ou restabeleçam a criança e o adolescente em um ambiente saudável junto à família e sua comunidade, favorecendo condições para acesso à sua dignidade, como ser humano incapaz em razão de suas debilidades físicas, psíquicas e/ou intelectuais.

Nesse contexto, o Poder Judiciário, por meio do exercício jurisdicional proativo de seus membros, representa função de destaque no cenário nacional, ao promover transformações sociais para concretização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, por meio da hermenêutica fundada na valorização do sistema constitucional dos direitos humanos, na qual repousa a ideia das dimensões subjetiva e objetiva dos direitos fundamentais. É imprescindível, para assegurar a plenitude da democracia, respeitar o direito fundamental das minorias, possibilitando seu acesso à manifestação de pensamento político [pluralismo político], bem como efetivar os direitos fundamentais da criança e do adolescente, ainda que em detrimento do princípio majoritário, opondo-se, por exemplo, ao clamor público que invoca a redução da menoridade penal e a segregação de liberdade do adolescente como regra na Justiça da Infância e Juventude, que está, em conformidade com o pensamento de Ferrajoli (2010), na esfera do indecível, “já que a constituição é justamente um sistema de limites e de vínculos a todo poder” (FERRAJOLI, 2010, p.26). Em tais medidas, embora julgue de forma não majoritária, o juiz protagoniza importante papel na Sociedade e decide observando o princípio democrático, pois a definição de democracia representativa abrange outros aspectos, como o pluralismo político; a separação dos poderes constituídos; a igualdade de todos perante a lei; a representação como base das instituições políticas; a proteção das liberdades públicas pelo Estado; e a salvaguarda das minorias políticas, possibilitando sua representação no governo (BERNARDES, 2015).

Segundo Atienza (2008), o aumento das intervenções dos juízes em políticas públicas se origina de diversos fatores, como a luta contra a arbitrariedade do poder político e a demanda crescente de direitos fundamentais cuja tutela se mostra imprescindível confiar aos juízes, destacando que o problema está em precisar os limites dessa intervenção judicial em área afeta ao governo.

Hesse (1991, p. 25), ao discorrer sobre a força normativa da constituição, realça não estar ela desvinculada da realidade histórica concreta do seu tempo, porém adverte não estar a constituição condicionada, simplesmente, por essa realidade, esclarecendo que, em havendo divergência de interesses, não pode ser a constituição entendida como a parte mais vulnerável; “ao contrário, existem pressupostos realizáveis que, mesmo em caso de confronto, permitem assegurar força normativa da Constituição”.

Noutro norte, é elogiável a redação final do artigo 227, caput, da CRFB, especificamente na parte em que determina sejam responsáveis solidários o Estado, a Família e a Sociedade na efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, assegurando e promovendo o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esse compartilhamento de deveres tem por fim amenizar o modelo do Estado providencial, de Bem-Estar Social, antes reduzido à exclusiva ação do Estado na área de proteção das crianças e dos adolescentes, não configurando responsabilidade subsidiária¹². Corroborando esse entendimento, AMIN (2016) sublinha que “no Direito da Criança e do Adolescente estamos socializando a responsabilidade, buscando assim prevenir, evitar, ou mesmo minimizar o dano que imediatamente recairá sobre a criança ou jovem, mas que de forma mediata será suportado pelo agrupamento social” (AMIM, 2016, p. 65).

Logo, tratando-se do dever de tutelar a criança e o adolescente (art. 227 da CRFB), de responsabilidade solidária entre Estado, Família e Sociedade, significativo papel tem a Função Social da Família.

A partir de uma interpretação sistêmica da CRFB, em especial do Capítulo VII e de seus valores, fundamentos e objetivos fundamentais, entende-se por Função Social da Família o conjunto de incumbências atribuídas à Família, consistentes em práticas positivas de convivência familiar sustentável que propiciem a valorização do ser, pelos laços de afeto e carinho; da Dignidade da Pessoa Humana e da Fraternidade, para construção de uma Sociedade livre, justa e solidária; e com fundamento na Sustentabilidade, na boa-fé e nos bons costumes, para que seus membros possam se desenvolver apoiados em valores

¹² Nesse sentido vide: ROMÃO, Luiz Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016. p. 72.

constitucionais, promovendo a Justiça Social e colaborando para a promoção da cidadania em benefício de uma Sociedade livre de desigualdades sociais¹³.

Para Cruz e Bodnar (2011, p 81), a sustentabilidade, no processo de consolidação como novo aporte axiológico ao Direito, deve erguer-se “a partir de múltiplas dimensões que incluam as variáveis ecológica, social, econômica e tecnológica, tendo como base forte o meio ambiente”, pois essas dimensões, sem exceção, identificam-se com a diversa gama de direitos fundamentais. Com efeito, tratar do conceito de sustentabilidade exige tarefa aprimorada, compreendendo seus efeitos e consequências para além da esfera ecológica, agregando a imprescindibilidade do uso das variáveis econômica, social e tecnológica. A sustentabilidade é garantida em sua dimensão social, por exemplo, quando direitos prestacionais sociais são concretizados pelo Estado na implementação da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente.

Com a adoção desses preceitos pelo Estado, Sociedade e Família – em colaboração para inserção da criança e do adolescente na cidadania, com efetivo acesso aos seus direitos fundamentais –, com a implantação de uma consciência voltada à sustentabilidade do planeta em suas três dimensões – ambiental, econômica e social – e com a valorização do ser humano – do *ser*, e não do *ter* –, acreditamos na redução dos índices de violência e de atos infracionais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modernidade tardia e o desenvolvimento imposto pelo sistema de produção econômico trouxeram nocivas sequelas sociais, principalmente para os países periféricos, fornecedores de mão de obra barata e dos recursos naturais esgotáveis ou não renováveis aos países desenvolvidos. A lógica do *ter* para promover o crescimento econômico mundial se mostrou ilógica, porque predatória dos recursos naturais essenciais à vida da planeta – poluição atmosférica, contaminação dos oceanos e das águas fluviais, desmatamento das florestas e extinção da fauna e flora. A distribuição de riqueza e a distribuição dos riscos é

¹³ Este é o conceito operacional proposto pelo autor, que, embora sucinto diante da abrangência do tema, decorre do levantamento bibliográfico realizado no decorrer do curso de Doutorado em Direito pela UNIVALI, algumas obras apontadas nas referências bibliográficas deste artigo, e ainda obtida por meio do conhecimento empírico da atuação profissional do autor como magistrado da Vara da Família, Infância e Juventude e Sucessões da Comarca de Curitiba-SC, a contar do ano de 2014.

desproporcional entre os habitantes do planeta, pois a produção social de bens e fortuna tem como desfecho indeclinável a produção social de riscos ambientais e sociais não compartilhados por todos.

A partir dos argumentos levantados, compreendemos que o sistema político-econômico vigente deve adotar nova postura, sedimentada na percepção de que venha contribuir para o progresso sustentável do planeta, em benefício de seus habitantes, compreendendo ser a Sustentabilidade alternativa viável para a efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no Estado contemporâneo, em apoio à Doutrina da Proteção Integral. De modo semelhante, deve o Estado, a Sociedade e a Família perfilar conduta diversa da atual (que imita o modelo de vida americano baseado no consumismo), por meio da mudança de consciência, na qual se promova a valorização do ser humano, priorizando o *ser* em detrimento do *ter*. Para sua concretização, é necessária a admissão da Sustentabilidade como modelo de vida e a percepção de que o fortalecimento dos laços afetivos entre os membros da família, escorados na Dignidade da Pessoa Humana e na Fraternidade, ensejará a redução da violência juvenil e dos atos infracionais.

Nessa perspectiva, as instituições inseridas constitucionalmente pela CRFB e o Poder Judiciário têm função essencial nesse procedimento de modificação estrutural e cultural da Sociedade, fazendo introjetar princípios e valores constitucionais afetos à cidadania, à sustentabilidade e à educação ambiental, por meio de sua produção jurídica e aplicação das garantias fundamentais. Nesse ponto, o exercício jurisdicional proativo dos membros do Poder Judiciário representa função de destaque, ao promover essas transformações em benefício da Sociedade, tornando concretos os direitos fundamentais da criança e do adolescente, por meio da hermenêutica fundada na valorização do sistema constitucional dos direitos humanos.

**THE ECONOMIC DEVELOPMENT IN LATE MODERNITY THE
SUSTAINABILITY AS VIABLE ALTERNATIVE TO EFFECTIVE OF
FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE CHILD AND ADOLESCENT**

Júlio César Bernardes

ABSTRACT

This article aims to study the effects of economic development in the family transformation process and your members, aiming at sustainability as a viable alternative for the realization of the Integral Protection Doctrine. Due to the requirements of capitalist production system and Globalization, the family paradigm formulated in the early twentieth century it has changed, with necessary adjustments to accommodate the new role of men and women in the labor market and family relations. The influence of risk society in child and adolescent development stems from the current needs of the individualization procedure. For text output used the Inductive Method and the Bibliographical Research.

KEYWORDS: Doctrine of Integral Protection. Sustainability. Risk society.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréia Rodrigues; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Org). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

ANDRADE, Lédio Rosa de. **Direito Penal Diferenciado.** Florianópolis: Conceito, 2009.

ATIENZA, Manuel. **La Guerra de las Falacias.** 3. ed. Alicante: Librería Compas, 2008.

BOSELTMANN, Klaus. **O princípio da sustentabilidade:** transformando direito e governança. Tradução de Phillip Gil França. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco:** rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BERNARDES, Júlio César. **A eficácia dos Direitos Fundamentais no Direito Privado:** a atuação democrática do juiz para efetivação dos direitos fundamentais. São Paulo: Max Limonad, 2015.

BURSZTYN, Maria Augusta; BURSZTYN, Marcel. **Fundamentos de Política e Gestão Ambiental.** Rio de Janeiro: Garamond, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (texto compilado). **Presidência da República:** Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

BRASIL. Leis Federais. **Presidência da República**: Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. O novo paradigma de Direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**, Porto Alegre, v. 3, p. 75-83, jan./jun. 2011. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/777>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

FERRAJOLI, Luigi. **Democracia y garantismo**. Madri: Trotta, 2010.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. São Paulo: Paz e Terra, 1974.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1991.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Tradução de Edgar de Assis Carvalho e Mariza Perassi Bosco. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2015.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 4. ed. rev. ampl. Itajaí,SC: Univali, 2013. Disponível em: <ebook <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>>.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechos sociales y sus garantías**: elementos para una reconstrucción. Madri: Trotta, 2007.

ROMÃO, Luiz Fernando de França. **A Constitucionalização dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Almedina, 2016.